

PARECER Nº 2124/2023

PROCESSO Nº 1516/2023

PROTOCOLO Nº 2981/2023

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI (PL) Nº 987/2023

EMENTA ORIGINAL: “Altera dispositivos da Lei Estadual 11.652/2021, que declara os esportes equestres como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 987/2023, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, que “Altera dispositivos da Lei Estadual 11.652/2021, que declara os esportes equestres como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, lido na 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 03/04/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 18/04/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da propositura, que, em 22/08/2023, recebeu o **Parecer nº 0908/2023, favorável à sua aprovação** (fls. 08/29).

Contudo, a propositura recebeu o Despacho nº 55/2023/SPMD/NCCJR de 10/10/2023, oriundo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, determinando a restituição dos autos à

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, com o fito dela dispor, acerca da necessidade de **apensamento do Projeto de Lei nº 704/2023**, também de autoria do Deputado Gilberto Cattani, no entanto, que **versa sobre a regulamentação da prática das cavalgadas, esportes equestres envolvendo bovídeos e equídeos, e demais tradições esportivo-culturais ligadas ao tropeirismo e à cultura do meio rural, no Estado de Mato Grosso, para fins do disposto no art. 225, §7º da Constituição Federal e dá outras providências (fls. 30/32).**

Entretanto, a assessoria jurídica do Deputado Gilberto Cattani, em 01/11/2023, emitiu o **Mem. 039/2023/GDGC/ASSJUR** destinado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora, **solicitando o desapensamento dos Projetos de Lei nº 704/2023 e 987/2023**, justificando que o primeiro busca regulamentar a prática da cavalgada, e o segundo propõe declarar o esporte equestre como patrimônio cultural imaterial, alterando uma lei já existente, de modo a ampliar sua abrangência. Alegando ainda que não se pode criar um único projeto de lei que regulamente a cavalgada e ao mesmo tempo, declare o esporte equestre como patrimônio cultural imaterial, reforça a necessidade de aviar dois projetos de leis, afastando qualquer hipótese de prejudicialidade capaz de apensá-los e atraí-los para o arquivo (fl. 33).

Por conseguinte, em 14/11/2023, **o Presidente desta Augusta Casa de Leis autorizou o desapensamento do Projeto de Lei nº 704/2023**, conforme o Mem. nº 039/2023/GDGC/ASSJUR, a pedido do autor, lido em sessão plenária (fl. 32v).

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26,

XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse

público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

O **PROJETO DE LEI (PL) Nº 987/2023** tem como intuito a alteração de dispositivos da Lei Estadual 11.652/2021, que declara os esportes equestres como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, de modo a conferir mais segurança jurídica aos amantes das atividades equestres, que veem sofrendo perseguição de tais práticas culturais tipicamente integradas à cultura do povo mato-grossense.

Na folha 04/04v da propositura, o nobre parlamentar apresenta todas as suas justificativas:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I, III e V, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, V, VII e IX, §§ 2º ou 3º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso. O Estado de Mato Grosso é considerado o celeiro do Brasil. A cultura tipicamente sertaneja, com a valorização e incorporação das diversas modalidades de esportes equestres, as quais, todas, há mais de 02 (dois) séculos foram assimiladas e integradas ao povo mato-grossense, tornando-se parte verdadeira da cultura típica do povo mato-grossense, o qual, diga-se, é o resultado da bela mistura de brasileiros vindos das mais diversas regiões do país. Aqui encontraram-se os nortistas vindos do Pará, Amazonas e Rondônia, encontram-se especialmente, inúmeros nordestinos, que partiram de seus estados de origem para desbravar os rincões do Estado há mais de 01 (um) século, assim como também se encontram os gaúchos que se tornaram notoriamente conhecidos pela dedicação à agricultura mato-grossense, assim como mineiros e paulistas vindos do interior de São Paulo, conhecidos pela dedicação à pecuária local.

Estas pessoas trouxeram consigo uma carga cultural relevantíssima, invariavelmente ligada ao cavalo, ligada às provas equestres, ligada às tradições do meio rural, tradições que encantam e reúnem famílias inteiras há muitas décadas, em torno de sua realização, num momento em que os grupos ligados ao meio rural se reúnem para reafirmar culturalmente sua identidade, de povo simples, sertanejo, amante do cavalo e das tradições esportivas e culturais ligadas ao campo. Porém, cada dia mais tais modalidades têm sido perseguidas por falsos moralistas que, travestidos sob a falsa justificativa de “defensores dos direitos dos animais”, arvoram-se do poder que possuem em razão das mais variadas circunstâncias factuais para deliberadamente perseguir, inviabilizar, prejudicar todos aqueles que lutam diariamente para manter vivas as tradições equestres do Estado de Mato Grosso, que se dedicam à repassar esta paixão pela cultura às gerações futuras. E estas pessoas precisam ser respeitadas, assim como as suas tradições culturais também devem ser respeitadas. Entretanto, são crescentes as denúncias de mostras das tradições esportivo culturais ligadas ao meio rural obstaculizadas, ou mais até impedidas de serem realizadas, em razão da atuação ativista e irregular de órgãos do Poder Público lato sensu, chegando até mesmo a proibir a realização de competições e eventos relativos às modalidades tratadas nesta Lei, muito embora seja garantira sua realização, conforme disposto em Lei Federal. Claro exemplo do que se afirma, citemos, pois, a cidade de Rondonópolis, onde permanece proibida a realização de vaquejada, muito embora a Lei Federal nº 13.364/2016 garanta a prática de mencionado esporte equestre em todo território nacional, clara atitude que merece firme atuação do Poder Legislativo Estadual para fazer cessar o abuso praticado por aqueles que, ao arrepio absoluto da Lei, criam embaraços e impedem que práticas culturais tipicamente integradas à cultura do povo mato-grossense sejam perseguidas, inviabilizadas e até mesmo extintas por aqueles que, sob a falsa alegação de proteção ao meio ambiente e aos animais, buscam diariamente destruir esta cultura. As alterações, portanto, propostas neste projeto de Lei, tem o intuito de complementar as boas inovações já trazidas pela Lei nº 11.652/2021, conferindo mais segurança jurídica aos amantes das atividades equestres.

Por todo o exposto, esta comissão decide manter o entendimento expresso no **Parecer nº 0908/2023, favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 987/2023 (fls. 08/29).

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e

modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercado, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial *“as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”*. Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos requisitos necessários e inerentes ao caso, utilizando em partes a Lei nº 11.323, de 23 de março de 2021 – D.O. 23/03/2021 – Edição Extra, que “Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato

Grosso e dá outras providências”. (Revogado a Lei nº 9.107, de 31 de março de 2009).¹

Convém destacar, que durante a análise ao Projeto, verificamos que tal proposição afronta alguns artigos da Lei nº 9.107/2009, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, revogada.

A referida Lei nº 11.323/2021, vigente, deixa claro que para ser declarado um bem como Patrimônio Cultural/Imaterial, deverá ocorrer por meio de processo devidamente instruído, o qual será encaminhado para a Secretaria de Estado de Cultura, e deverá seguir os trâmites legais, vejamos:

(...)

Art 2º Os bens, a que se refere o Artigo 1º, somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, para os efeitos desta lei, depois de inscritos nos Livros de Tombo ou Livros de registros da SEC, porém ficarão protegidos como se bens tombados e inscritos fossem desde a abertura dos respectivos processos de tombamento e registro.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art 4º A SEC possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens tombados, em esfera de proteção estadual, com a seguinte distribuição:

Art 5º O tombamento de bens de propriedade do estado, dos municípios, de pessoas física ou jurídica far-se-á por portaria, por meio de processo devidamente instruído.

CAPÍTULO III

¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-03-23:11323> Acesso em junho de 2023.

DO REGISTRO DE BENS IMATERIAS

Art 15 O registro de bens históricos, artísticos e culturais de natureza imaterial de Mato Grosso será efetuado nos seguintes livros;

.....

Art 16 A propositura para instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial cabe aos seguintes legitimados:

Órgãos e entidades públicas da área cultural;

Qualquer cidadão;

Sociedade ou associação civil;

Secretaria de Estado de Cultura, de ofício;

Municípios do Estado de Mato Grosso.

Art 17 A proposta de registro, devidamente justificada e instruída com a documentação necessária, será dirigida ao Secretário de Estado de Cultura.

....

Art. 19 A decisão do registro do bem imaterial emanada da SEC, será publicada no Diário Oficial, a fim de que possíveis interessados se manifestem.

Parágrafo único Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação, o Secretário de Estado de Cultura, com o processo devidamente instruído, editará portaria, declarando o bem imaterial como patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso, determinando sua inscrição no livro respectivo.

Esportes equestres são aqueles em que a presença de equinos é indispensável para que o mesmo ocorra. Existem várias modalidades espalhadas pelo mundo e esse tipo de esporte faz parte até das olimpíadas.

Podemos citar como exemplo de esporte equestre o salto, a prova de três tambores e as vaquejadas por exemplo.²

Os cavalos têm sido grandes companheiros dos homens desde o início das civilizações, auxiliando na construção das cidades, nos deslocamentos de tropas nas guerras, nas atividades agropecuárias e como meio de locomoção. Ao longo dos anos os equinos foram ganhando cada vez mais espaço e hoje são utilizados em atividades de lazer, auxiliam no tratamento de diversas deficiências através da equoterapia e até praticam esportes. A resistência, elegância, força e inteligência fazem desses animais verdadeiros atletas.

Observa-se, que apesar da proposição não estar em consonância com a Lei nº 11.323/2021, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso, esta Comissão se atará apenas quanto ao mérito e relevância do tema.

Assim, entendemos que as alterações propostas no projeto de lei em tela buscam aprimorar o texto da norma estadual, sobressaindo-se mais completo do que a Lei 11.652/2021, de 27 de dezembro de 2021, por ampliar a abrangência da aplicação da norma.

Por conseguinte, do ponto de vista do mérito, essa proposta contribuirá significativamente para a preservação e promoção do patrimônio cultural imaterial de Mato Grosso.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a

² Disponível em: <https://sites.unipampa.edu.br/petveterinaria/edicao-n1-fevereiro-de-2022-a-importancia-do-medico-veterinario-em-esportes-equestres/#:~:text=Esportes%20equestres%20s%C3%A3o%20aqueles%20em,faz%20parte%20at%C3%A9%20das%20olimp%C3%AAdadas>. Acesso em junho de 2023.

atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

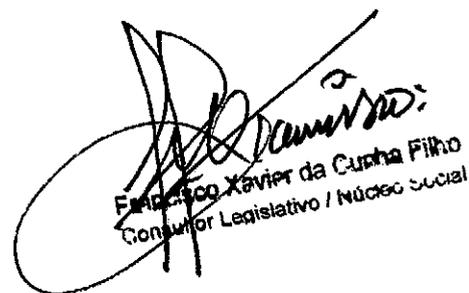
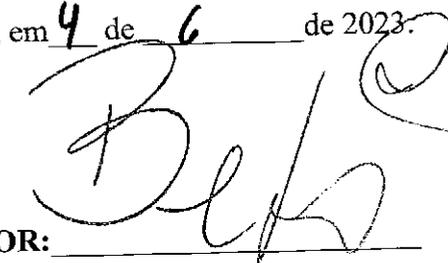
Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao **mérito**, na Comissão de Educação, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela manutenção do entendimento expresso no Parecer nº 0908/2023 (fls. 08/29), favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 987/2023**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, lida na 10ª Sessão Ordinária (29/03/2023).

Sala das Comissões, em 4 de 6 de 2023.

RELATOR:



Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

ATO Nº 010/2024/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: 1ª ORDINÁRIA 2ª EXTRAORDINÁRIA **04/6/24 16H00.**

DATA/HORÁRIO: _____

PROPOSIÇÃO: **PL Nº 987/2023.**

AUTORIA: **Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.**

APENSAMENTOS: _____

SUBSTITUTIVOS: _____

EMENDAS: _____

MEMBROS TITULARES	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado FABIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

MEMBROS SUPLENTE	RELATOR	ASSINATURAS	VOTAÇÃO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	<input type="checkbox"/>	_____	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IV - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira
Sala 204 - 2º Piso
Assessoria Técnica:
E-mail: nucleosocial@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915
Consultor Legislativo:
E-mail: francisco.xavier@almt.gov.br
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 9 9839-4683